



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: JOSÉ RENATO GOMES DE QUADROS - Adv. Paulo Alves Buarque
Recorrente: LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA. - Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes
Recorridos: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Triunfo
Prolatora da Sentença: JUÍZA CAROLINA CAUDURO DIAS DE PAIVA

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TURNOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. OITO HORAS. Não obstante o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal autorize, pela via da negociação coletiva, a majoração da jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso em apreço o trabalhador laborou constantemente por mais de oito horas diárias, extrapolando o limite de jornada estabelecido no inciso XIII do aludido dispositivo constitucional. Inválida, portanto, a implementação do sistema, no particular. Devida, pois, a consideração da jornada de seis horas. Apelo provido.
RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. A inscrição da hipoteca judiciária constituída no Cartório do Registro de Imóveis constitui-se providência judicial contemplada em lei (art. 466, *caput*, do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho por força da Súmula 57 deste Tribunal Regional), podendo, pois, ser exercida de ofício pelo magistrado. Sentença mantida. Provimento negado.



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para: [a] acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas posteriormente à 6ª diária (além das horas excedentes à 36ª hora semanal já deferidas em sentença), observados o adicional e reflexos deferidos na Origem; [b] condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra, por dia de trabalho, relativa à supressão do intervalo para descanso e alimentação, com adicional de 50% e os mesmos reflexos deferidos em sentença em relação às horas extras propriamente ditas; [c] condenar a ré ao pagamento de duas horas *in itinere* por dia de trabalho, acrescidas dos mesmos adicionais e reflexos deferidos para as demais horas extras; e [d] condenar a demandada ao pagamento, como hora extra, de 20 minutos diários a título de "horas de transbordo", com os mesmos adicional e reflexos deferidos na Origem às horas extras propriamente ditas. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.**

Valor da condenação majorado em R\$10.000,00 (dez mil reais), e custas processuais acrescidas em R\$200,00 (duzentos reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2015 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 3

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência das fls. 618/623-v, da lavra da **Exma. Juíza Carolina Cauduro Dias de Paiva**, as partes recorrem.

O reclamante, consoante as razões das fls. 628/633, busca a reforma da decisão no que diz respeito às horas extras, intervalos intrajornada, horas *in itinere* e horas de transbordo.

A demandada, a seu turno, mediante as razões das fls. 636/639-v, requer seja modificado o julgado também em relação às horas extras. Ataca, ademais, a autorização dada na sentença em relação à hipoteca judiciária.

Com contrarrazões às fls. 647/652, pela reclamada, os autos sobem para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matéria comum.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA.

Narrou o autor, na petição inicial, haver sido contratado pela ré, para trabalhar, como Operador de Processo I, em uma carga horária de 8 horas



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 4

diárias e 36 semanais. Sustentou, contudo, ter trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, fazendo jus, portanto, ao pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária e 30ª semanal. Postulou, em face da nulidade do sistema de compensação ajustado, o pagamento como extras das horas excedentes à 6ª diária e 30ª semanal, ou excedentes de 8 horas por dia e 36 horas por semana ou da 44ª semanal (fl. 07-v). Requereu, ainda, o pagamento da hora extra decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

A Magistrada singular, ainda que validando os registros de horário juntados pela reclamada (fls. 98/195), não impugnados pelo autor, e o sistema de compensação adotado, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, mediante os seguintes fundamentos (fls. 619-v/620-v)

Quanto ao regime de compensação de horário adotado pela reclamada em observância ao contido nos acordos coletivos da categoria, não impugnado sob este aspecto pelo reclamante quando da manifestação sobre documentos, verifico constar que “1.1 - Fica acordada a adoção do regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento com a utilização de 05 (cinco) grupos de turno, a serem desenvolvidos com jornada diária de 8 (oito) horas e carga horária média semanal de 36 (trinta e seis) horas para cada grupo;” (fl. 310). Tal regime é amplamente utilizado e, via de regra, mediante negociação coletiva. Portanto, entendo plenamente válido, não havendo violação ao art. 7º, XIII e XIV, da CF, sendo tal regime amplamente aceito pela jurisprudência, a qual me filio. Prova disso é a edição da Súmula 423 do TST, que afasta o direito dos empregados ao adicional de hora extra



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 5

sobre a 7ª e 8ª hora, sem cogitar da invalidade do regime.

Portanto, entendo indevido o pagamento como extra das horas excedentes da 6ª diária e da 30ª semanal. Logo rejeito o pedido formulado no item "A" (fl. 07v).

Contudo, ainda que no art. 7º, XIV, da CF não exista, de forma explícita, a limitação de elasticidade da jornada de seis para oito horas por dia para aqueles que trabalham em turnos ininterrupto de revezamento, mesmo que por negociação coletiva, a cláusula inserta em acordo coletivo, especifica que a carga horária será de oito horas por dia e de trinta e seis horas por semana, conforme acima transcrito.

No caso dos autos, contudo, examinando os registros de horário, verifico que em diversas oportunidades o reclamante trabalhou por sete dias consecutivos em jornada de 8 horas, como por exemplo nas semanas de 17 a 23/11/2010 (fl. 130), de 11 a 17/05/2011, de 21 a 27/03/2012 e de 10 a 16/04/2013, o que extrapola do ajustado no acordo coletivo e descaracteriza o regime de compensação. Como o permissivo contido na Constituição refere-se somente a alteração da carga horária diária e não semanal, deve ser mantida aquela fixada em norma coletiva, sendo devidas como extras as horas excedentes da 36ª semanal.

(...)

Quanto aos intervalos, saliento que os recibos de pagamento de salário juntados pela reclamada, consignam o pagamento de



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 6

horas extras decorrentes da supressão do intervalo e o reclamante não aponta diferenças em relação aos valores pagos, seu o ônus. Desse modo, rejeito o pedido de pagamento de uma hora diária com acréscimo de 50% pela não concessão do intervalo intrajornada e repercussões, formulado nos itens "C" e "C.1" (fl. 08).

(...)

Diante do acima exposto, acolho o pedido de pagamento de horas extras com adicional de 100% nos termos das convenções coletivas juntadas aos autos (ex: cláusula 18ª, fl. 340), consideradas as excedentes à 8ª diária e 36ª semanal, critérios que devem ser utilizados de forma não cumulativa. Para cômputo da parcela, deve-se observar os dias efetivamente trabalhados pelo reclamante, descontando-se os períodos em que esteve afastado do trabalho por motivo de saúde, o estabelecido na Súmula 264 do TST, a redução legal atinente ao horário noturno, o disposto no art. 58, §1º da CLT, bem como a Súmula 366 do TST. Ainda, em face da habitualidade da prestação de horas extras, acolho o pedido de repercussões em repousos semanais remunerados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, além de FGTS com acréscimo de 40%. Rejeito o pedido de integração em adicional de periculosidade, o qual é calculado sobre o salário básico e em adicional noturno, o qual integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, e não o contrário (OJ 97, SDI-1, TST), assim como o



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 7

adicional por tempo de serviço.

Não conformadas, as partes apelam.

O reclamante sustenta ter trabalhado, em diversas oportunidades, em jornada superior a 8 horas. Ressalta ter a demandada admitido, em contestação, *"que o Autor participava dos treinamentos, os quais conforme a Reclamada ocorrem em média 5 vezes ao ano e cursos de segurança que ocorrem em média 1 vez ao ano, assim nestas ocasiões o Reclamante ficava a disposição da Ré em jornada superior a 8 horas diárias"* (sic, fl. 629). Desse modo, por ter trabalhado de forma habitual além dos limites previstos no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal (de 8 horas diárias e 44 semanais), reputa inválida a negociação coletiva quanto ao sistema de compensação, e devidas como extras as horas excedentes à 6ª diária. Cita jurisprudência. Sucessivamente, requer sejam deferidas horas extras além da 6ª diária no período contratual não compreendido pelas normas coletivas juntadas ao processo. Busca, ademais, a reforma do julgado em relação aos intervalos intrajornada.

A reclamada, por sua vez, sustenta incabível a condenação imposta na Origem, ao pagamento de horas extras a partir da 36ª semanal, esclarecendo, no aspecto, *"que o autor sempre laborou em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas, e como considerando a carga média semanal, ciclo de trabalho, correspondente a 35 dias, na primeira semana haveria prestação de 24 horas semanais, na segunda, quarta e quintas semanas de 32 horas semanais, e somente na terceira 48 horas semanais, ou seja, em cinco semanas o autor trabalharia apenas em uma além da jornada média de 36 horas semanais, o que resta compensado com a baixa jornada da primeira semana e com as outras três semanas*



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 8

do período" (fl. 637, destacado no original). Salienda, ademais, serem válidas as jornadas em turnos de revezamento superiores a seis horas, desde que estabelecidas mediante negociação coletiva, sem qualquer outra ressalva, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Invoca as Súmulas 243 e 391 do TST. Busca, nesses termos, a reforma do julgado.

Analiso.

Os comprovantes de pagamento juntados a partir das fls. 227 consignam, ao longo de todo o período contratual, a contraprestação mensal de valor sob a rubrica "*HORA DE REP. E ALIM.*" até dezembro de 2010 (fl. 255), e "*Hora de Repouso e Alimentação*" a partir de janeiro de 2011 (fl. 258).

Compulsando os registros de horário juntados a partir da fl. 98, verifico não haver marcação do gozo do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT que, no caso, deveria corresponder a, no mínimo uma hora por dia. Não há, sinalo, sequer pré-assinalação dos intervalos intrajornada.

Nesse contexto, entendo que os valores pagos pela reclamada sob as rubricas acima destacadas remuneraram o trabalho prestado pelo autor durante o intervalo intrajornada. Ou seja, o reclamante trabalhou diariamente sem o gozar do intervalo para repouso e alimentação, percebendo, em contrapartida, os valores consignados nos comprovantes de pagamento, acima mencionados.

A parcela postulada pelo autor, contudo, não se confunde com o trabalho prestado no período que deveria ser de intervalo. A hora extra prevista no § 4º do art. 71 da CLT não objetiva remunerar o trabalho prestado, mas compensar o trabalhador pelo intervalo mínimo para repouso e alimentação



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 9

que, em contrariedade à lei, lhe foi suprimido.

Assim, sendo certa a supressão do intervalo intrajornada e, levando-se em conta, reitero, que a remuneração pelo trabalho prestado no período que deveria destina-se à pausa em questão não se confunde com a verba prevista no art. 71 da CLT, entendo fazer o autor jus ao pagamento de uma hora extra, por dia de trabalho, relativa ao intervalo para descanso e alimentação, nos termos do §4º do dispositivo em questão.

De outra parte, registra este Relator entendimento pessoal quanto a ser inválida a prorrogação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para 8 horas diárias, nos termos em que estabelecida nas normas coletivas da categoria.

No caso em exame, de qualquer modo, tendo o autor trabalhado no período em que deveria estar descansando, a jornada diária laborada corresponde exatamente às registradas nos cartões de ponto validados na Origem (fls. 98 e seguintes), sem o desconto da hora que seria destinada ao intervalo intrajornada. Dessa forma, o reclamante trabalhava constantemente por mais de oito horas diárias, ou seja, extrapolava os limites previstos no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

Destarte, ainda que as normas coletivas autorizem - a teor do art. 7º, XIV, da Constituição Federal - a realização de turnos de revezamento de oito horas (por exemplo, item 1.1, fl. 310), o cumprimento habitual de horas extras além deste limite torna nula a aplicação da norma coletiva, atraindo a observância da jornada de seis horas estabelecida constitucionalmente.

Nesse sentido o seguinte precedente deste Tribunal:

TURNOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. OITO



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 10

***HORAS.** Conquanto se admita a existência de previsão normativa autorizando a realização de turnos de revezamento de oito horas, o cumprimento habitual de horas extras além deste limite torna nula a norma coletiva, atraindo a observância da jornada de seis horas estabelecida constitucionalmente. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0001050-85.2012.5.04.0234 RO, em 16/10/2013, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Maria Madalena Telesca).*

Dou provimento, portanto, ao apelo do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas posteriormente à 6ª diária (além das horas excedentes à 36ª hora semanal já deferidas em sentença), observados o adicional e reflexos deferidos na Origem.

Condeno, ainda, reclamada ao pagamento de uma hora extra, por dia de trabalho, relativa ao intervalo para descanso e alimentação, com adicional de 50% e os mesmos reflexos em sentença em relação às horas extras propriamente ditas.

Por outro lado, em face da nulidade do regime de compensação de horas, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Matérias remanescentes.

2.1. HORAS *IN ITINERE*.

O pedido do autor relativo ao pagamento de horas *in itinere* foi indeferido,



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 11

no primeiro grau, mediante os seguintes fundamentos (fl. 621):

Pretende o reclamante o pagamento de horas in itinere, sob fundamento de que era obrigado a utilizar o transporte fornecido pela empregadora, pois não havia transporte público regular no seu horário de trabalho. Refere que para o trajeto de ida e volta despendia três horas por dia. Acrescenta que após o trabalho tinha que aguardar no estacionamento, em média, 15 minutos até a chegada do transporte, sendo devido o pagamento do tempo como hora extra.

A reclamada sustenta que, por se tratar de indústria petroquímica, o fornecimento do transporte gratuito decorre de imposição legal, definida no art. 3º, inciso IV, da Lei 5.811/72, portanto, não pode ser penalizada pelo cumprimento de obrigação prevista na legislação. Refere que a empresa não se encontra em local de difícil acesso, pois localizada no Pólo Petroquímico de Triunfo, sendo amplamente servida por transporte público regular, conforme tabela que transcreve com os horários das empresas.

Dispõe o art. 58, § 2º, da CLT que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. O item I da Súmula 90 do TST, que adoto, estipula que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 12

acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

De acordo com os elementos de prova existentes nos autos, verifico que a reclamada está localizada no Pólo Petroquímico de Triunfo, local que não é de difícil acesso.

Além disso, a reclamada está sujeita ao estabelecido na Lei 5.811/72 e, portanto, obrigada a fornecer transporte gratuito aos seus empregados. Diante disso e na forma do disposto no art.3º, IV, da lei antes referida, entendo indevido o pagamento de horas in itinere.

Buscando a reforma do julgado, o demandante alegar ser pública e notória a inexistência de transporte público regular da BR-386 até as dependências do Pólo Petroquímico, local em que laborava. Sustenta, ademais, incumbir à demandada comprovar ser servida por transporte público regular em horário compatível com o início e o término da jornada de trabalho do recorrente, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Destaca, neste ponto, ter iniciado sua jornada, em diversas ocasiões, às 00h00min. Argumenta, por fim, que o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, ao estabelecer que a reclamada é obrigada a fornecer transporte gratuito para o local de trabalho aos empregados que laboram em turnos de revezamento, não afasta o direito à percepção das horas *in itinere*, já que não há qualquer incompatibilidade com o disposto na norma da CLT.

Examino.

Para fazer jus às horas *in itinere*, além de a empresa fornecer o transporte



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 13

aos seus empregados, o local de trabalho deve ser considerado de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90, item I, do TST.

Ressalto, inicialmente, ser incontroverso o fornecimento, pela reclamada, do transporte que conduzia o reclamante ao seu local de trabalho. O fato de ser obrigatório o fornecimento desse transporte ao demandante, a teor do art. 3º, IV, da Lei 8.711/72 não obstrui o direito do trabalhador ao recebimento das horas *in itinere*, se preenchidos os requisitos acima mencionados.

Os cartões de ponto do autor (fls. 98 e seguintes) indicam trabalho em turnos ininterruptos de revezamento: das 08h às 16h, das 16h às 24h, e das 24h às 08h, sendo as marcações de horário de entrada e saída efetuadas aproximadamente nestes horários.

A reclamada apresenta documentação acerca das linhas de ônibus com circulação nas imediações da empresa (fls. 368 e seguintes), de acordo com a qual, em tese, havia transporte público regular em horários compatíveis com o início e o término dos expediente do trabalhador.

A declaração juntada à fl. 374 apresenta, de fato, horários de transportes regulares compatíveis com os horários de início e fim das jornadas do autor. Contudo, os itinerários constantes deste documento dizem respeito ao trecho Porto Alegre - Pólo Petroquímico / Pólo Petroquímico - Porto Alegre (linha N702) e Montenegro - Pólo Petroquímico / Pólo Petroquímico - Montenegro (linhas R704 e R731).

Contudo, o reclamante residia (e ainda reside, conforme a petição inicial) na cidade de Guaíba/RS, conforme consignado no contrato de trabalho juntado à fl. 78.



ACÓRDÃO

0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 14

Deste modo, a reclamada não logrou comprovar a existência de transporte público regular no percurso de ida e de volta para o trabalho compatível com os horários de trabalho do reclamante, incidindo, na situação em apreço, os termos da Súmula 90, item II, do TST [“II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'.”].

Faz jus o autor, portanto, ao pagamento das horas *in itinere*.

Em consulta ao "google maps", verifico que a distância de 73,4Km existente entre a cidade de Guaíba/RS e o Pólo Petroquímico, localizado no Município de Triunfo/RS, leva, em média, 58 minutos para ser percorrida com automóvel.

Arbitro, assim, fazer o autor jus ao pagamento de duas horas *in itinere* por dia de trabalho, sendo uma em relação à ida, e outra à volta do local de trabalho.

Destarte, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de duas horas *in itinere* por dia de trabalho, acrescidas dos mesmos adicionais e reflexos deferidos para as demais horas extras.

2.2. HORAS DE TRANSBORDO.

Postulou, o autor, na inicial, fosse a ré condenada ao pagamento, como hora extra, do tempo de "transbordo". Sustentou, em síntese, ter a demandada fornecido o transporte em duas etapas, ou seja, o autor era primeiramente conduzido até a entrada do polo petroquímico, ponto em que desembarcava, e no qual aguardava por cerca de 10 minutos, outro



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 15

transporte que, por sua vez, o conduzia até a empresa.

Neste aspecto, assim decidiu a Julgadora *a quo* (fl. 620):

Contudo, quanto ao tempo despendido na espera do transporte, o reclamante não faz prova de que neste período estivesse aguardando ou executando ordens da reclamada de modo considero que não estava à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, não sendo devido o tempo como hora extra. Registro que, inclusive, o reclamante afirma em depoimento pessoal que no período em que aguardava pelo transporte o reclamante estava livre para fazer o que quisesse, o que demonstra que não estava a disposição do empregador.

Não conformado, o autor apela. Salieta trechos da prova oral acerca do tempo de espera entre a chegada e a saída das conduções. Ataca, ademais, o fundamento da sentença segundo o qual, neste tempo de espera, o trabalhador não estaria à disposição da empresa, podendo fazer o que bem quisesse.

À análise.

O procedimento narrado pelo autor, de que era conduzido até o local de trabalho por duas conduções (a primeira até a entrada do polo petroquímico e, a segunda, deste local até a empresa em que trabalhava), é confirmado pelo preposto da reclamada em depoimento pessoal (fl. 615):

como há funcionários que residem em lugares diferentes, há Pool no Polo em que os funcionários trocam de ônibus, a depender do local em que residem; nesse local, o ônibus já estava à disposição do reclamante, de modo que não havia



ACÓRDÃO

0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 16

necessidade de espera; acredita que o reclamante devesse esperar por cerca de quatro a cinco minutos no Pool, tendo em vista que os ônibus fazem fila para pegar os passageiros respectivos;

Em relação ao tempo de espera entre uma e outra condução, relatou, a seu turno, a testemunha do reclamante (fl. 615-v):

o transporte da empresa levava os funcionários até o Pool, onde se aguardava todos os ônibus chegarem, em torno de 20 a 25 micros, por cerca de cinco a dez minutos (às vezes um pouco mais); saíam do Pool, em direção à empresa, chegando de dez a quinze minutos antes do horário de início da jornada, no retorno normalmente saíam com o ônibus em torno de 11 minutos após o término da jornada, quando não havia atrasos; na saída também se dirigiam ao Pool, onde os ônibus se reuniam; não sabe se o reclamante fazia a troca de turno antes ou depois de registrar o horário; tem certeza que na saída o reclamante e os demais colegas registravam o ponto e isso não ocorria necessariamente no horário de saída do ônibus, porque poderia haver atrasos no transporte;

Em face da prova oral produzida, arbitro que o tempo de espera do reclamante entre as conduções foi de 10 minutos na ida para o trabalho, e 10 minutos na volta.

Desse modo, divergindo, com a devida vênia, do entendimento singular, entendo ser evidente que o tempo de espera entre uma e outra condução, assim como as horas *in itinere*, deve ser considerado como tempo à



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 17

disposição da reclamada.

Diante do exposto, condeno a ré ao pagamento, como hora extra, de 20 minutos diários a título de "horas de transbordo", com os mesmos adicional e reflexos deferidos na Origem às horas extras propriamente ditas.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matéria remanescente.

HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A demandada não se conforma com a sentença no parte em que autorizou o registro relativo à hipoteca judiciária.

Sem razão, no entanto.

O art. 466, *caput*, do CPC dispõe que a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária, sendo, pois, um efeito natural da decisão que impõe condenação ao réu. O mesmo dispositivo legal preceitua que a inscrição da hipoteca judiciária "será ordenada pelo juiz".

A Súmula nº 57 desta Corte Regional, por sua vez, estabelece: "*A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho*".

Assim, a inscrição da hipoteca judiciária constituída no Cartório do Registro de Imóveis é providência judicial contemplada em lei, devendo ser exercida de ofício pelo magistrado.

Consoante preleciona Antônio Álvares da Silva:

"A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC. portanto independe de requerimento da parte. É uma consequência da sentença. Estas



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 18

duas providência - depósito [recursal] e hipoteca judiciária - nada têm a ver com a penhora proveniente da execução provisória, pois cada uma das três medidas têm uma providência jurídica diversa e se superpõem sem nenhum 'bis in idem'". (In: Execução provisória trabalhista depois de reforma do CPC, Editora LTr, São Paulo, 2007, p. 104).

Nesse sentido, aliás, há precedentes do colendo Tribunal Superior do Trabalho: AIRR 955/2004-103-03-40.4; RR 393/2006-058-03-00-6; RR 571/2006-092-03-00; RR 874/2006-099-03-00.

Mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, no particular.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

4. PREQUESTIONAMENTO.

A presente decisão representa o entendimento deste Colegiado, o que não viola os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes (apelos e contrarrazões), os quais restam prequestionados, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST.

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de refutar expressamente todos os argumentos aventados, desde que decisão expresse os fundamentos da convicção judicial, como ocorreu na espécie.

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio.

7282.



ACÓRDÃO
0000896-04.2013.5.04.0761 RO

Fl. 19

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, em consonância de seus fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO